

A. I. Nº - 298921.0005/09-2
AUTUADO - REGUEIRA COMÉRCIO LTDA
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 14.09.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234-05/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias no exercício de 2006. O cálculo do imposto foi tomado por base a diferença de maior expressão monetária – a das saídas tributáveis, como prevê o § 1º do art. 60 do RICMS/97. Revisão fiscal realizou inclusões e exclusões das quantidades de mercadorias não consideradas anteriormente e reduziu o montante exigido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2009, refere-se ao lançamento de crédito tributário de ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado – 2006, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo lançado o valor de R\$ 41.421,17 acrescido de multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 129 à 139, dizendo que o autuante não considerou em seu levantamento uma série de notas fiscais, tanto de entrada como de saída, o que gerou uma diferença significativa.

Frisa que conforme planilhas e notas fiscais acostadas aos autos é fácil perceber que a diferença no quantitativo apontada no Auto de Infração ocorreria porque o autuante não considerou notas fiscais devidamente escrituradas, cujos números se encontram relacionados às fls. 131 a 138 da defesa.

Aduz que à vista dos documentos anexos com a defesa, examinando detidamente o quantitativo dos produtos, garante que só é devido a título da infração a omissão atinente a 131 cintos, 01 bolsa, que representam o imposto devido de R\$ 2.301,83 que requer a juntada do DAE de pagamento.

Salienta que quanto aos demais produtos elencados a infração não procede porque houve emissão da nota fiscal e o registro na escrita fiscal.

Argui que as planilhas e demais documentos juntados aos autos comprovam a inexistência da omissão de saída tal como indicada pelo autuante.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 344 a 346, aduz que não fiscais apresentadas na contestação, por este motivo não compõem as quantidades das mercadorias correspondentes.

Destaca que a relação de notas fiscais do autuado está incompleta, observa que as Notas Fiscais nºs 6316 (folha 148), 6984 (folha 152) e 73256(folhas 177 e 178) não aparecem na listagem, e que a cópia do LRE escriturando tais documentos fiscais não foram apresentadas. Por isso entende que o demonstrativo às fls. 154 é inconsistente.

Revela que as devoluções de vendas não foram consideradas porque as vendas anteriores as anulam, por isso as Notas Fiscais às fls. 153, 155 a 176, 186,187, 194, 197, 198 e 199 não há motivo para apuração. Ressalta que as cópias das notas fiscais de saídas ou o Cupom Fiscal não foram anexadas à nota fiscal de entrada. Diz que o mesmo tratamento ocorre com a devolução de compras;

Aduz que vai retificar as notas fiscais consistentes relacionadas com os esclarecimentos abaixo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS:

NOTAS FISCAIS Nº 6316(folha 148) - 04 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 7724 (folhas 149 a 151) - Acrescentar 10 carteiras e 02 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 6984 (folhas 152) - 12 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 73256 (folhas 177 e 178) não foi considerada, pois, além de não aparecer na relação de NF, está faltando folhas. O Valor Total não está correto;

NOTAS FISCAIS Nº 18792 (folha 179) acrescentar 04 carteiras e diminuir 04 cintos;

NOTAS FISCAIS Nº 72890 (folhas 180 e 181) acrescentar 08 bijouterias;

NOTAS FISCAIS Nº 6982 (folha 188) - acrescentar 16 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 6980 (folha 189) - acrescentar 22 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 6962 (folha 190) - acrescentar 33 bijouterias;

NOTAS FISCAIS Nº 6961 (folha 191) - acrescentar 36 bijouterias;

NOTAS FISCAIS Nº 6960 (folha 192) - acrescentar 22 bijouterias e 06 carteiras;

NOTAS FISCAIS Nº 20680 (folha 201) - acrescentar 08 carteiras e diminuir 08 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 21 092 (folha 205) - acrescentar 06 carteiras;

NOTAS FISCAIS Nº 76878 (folha 206) - acrescentar 02 carteiras e diminuir 02 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 36205 (folha 328) - diminuir 02 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 18907 (folha 329) - acrescentar 06 carteiras e diminuir 06 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 5722 (folha 332) - diminuir 02 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 76465 (folha 333) - diminuir 04 bolsas;

NOTAS FISCAIS Nº 20680 (folha 334) - diminuir 08 bolsas e acrescentar 08 carteiras;

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS:

Neste tópico frisa que há praticamente talões inteiros que não teve acesso, distorcendo o seu levantamento de estoques.

Informa que considera as transferências, mas não as devoluções de compras, folhas: 218, 258, 275, 296 a 301, 310 e 318 a 322 porque o demonstrativo de saídas da folha 208 está incompleto e que abaterá 26 unidades das devoluções de compras.

Frisa que considerou nas saídas: BOLSAS - 631 - 26 = 605; CARTEIRAS: Notas Fiscais nºs 4181 - 18 , nº 4182 - 07 , nº 4655 – 16, 4653 – 01, 4909 – 05, 4950 – 05, 4998 -01.(fls. 242, 241, 277, 279, 291, 303 e 312). BIJUTERIAS – Notas Fiscais nºs 4399 - 05 unidades; 4398 - 01 unidade; 4914 - 04 unidades (às fls. 256, 255 e 290).

Acrescenta que as informações prestadas neste item fiscal são totalmente elucidativas.

Salienta que o autuado apresenta documentos fiscais novos que prejudicou todo o seu levantamento de estoques.

Junta aos autos demonstrativos decorrentes da revisão fiscal, às fls.347 a 454, reduzindo o montante originalmente apurado de R\$ 41.421,17 para R\$ 4.199,34 (fl.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente]

Created with

O autuado foi intimado para tomar conhecimento do encaminhamento das cópias dos demonstrativos resultantes da revisão fiscal e da informação fiscal, de fls. 344 a 454, assim como da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar.

Apresenta manifestação à fl. 1.257, dizendo que o autuante alega que não teve acesso aos documentos da empresa, mas que seus livros e documentos fiscais estiveram à disposição da fiscalização.

Aduz que não pode prosperar a alegação de que determinadas notas fiscais não foram objeto de registros nos livros fiscais da empresa e que a diferença no quantitativo apontada no Auto se deu pelo fato do autuante não considerar uma quantidade considerável de notas fiscais escrituradas.

Reitera os argumentos de defesa, apresentando a mesma relação de notas fiscais da impugnação, às fls. 463 a 471.

Conclui pedido que o Auto de Infração seja julgado totalmente insubsistente.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 475 a 479, reafirmando os termos da informação prestada às fls. 344 a 454, dizendo que são elucidativos, transparentes e detalhados, e que todos os fatos e comprovações já foram considerados. Acrescenta que na manifestação não há cópia de documento fiscal e fatos novos que venham alterar o seu levantamento.

Consta à fl. 480, cópia de extrato SIGAT de pagamento de parte do crédito tributário lançado.

VOTO

O Auto de Infração lança crédito tributário de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado – 2006, onde se apurou tanto omissão de entradas quanto de saídas, tendo o autuante levado em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário representado pelas saídas tributáveis.

O Sujeito passivo alegou que o autuante não incluiu em se levantamento as notas fiscais tanto de entradas quanto de saídas relacionadas em sua peça de defesa, atinentes às mercadorias: cintos carteiras, bijoux e bolsas, trouxe aos autos cópias de livros de entradas e saídas e de notas fiscais às fls. 148 a 335, acompanhados de demonstrativo-resumo (fl. 154), argumentando que à vista de tais elementos, reconhece a omissão de saídas relativa a 131 cintos e 1 bolsa, que representam o ICMS devido no valor de R\$ 2.301,84.

O autuante, informou que na constância da fiscalização o contribuinte deixou de apresentar diversos documentos fiscais para verificação, e que à vista dos livros e documentos fiscais trazidos aos autos na defesa constatou a veracidade das alegações defensivas, realizou revisão de suas planilhas originais e após as inclusões e exclusões das quantidades de mercadorias não consideradas anteriormente encontrou omissão de saídas no valor de R\$ 24.701,98, aplicou a alíquota de 17% e apurou o ICMS no valor de R\$ 4.199,34, demonstrado nas memórias de cálculos às fls. 347 e 348.

Salientou que deixou de considerar as notas fiscais de devoluções de compras e vendas acostadas na defesa porque as referidas operações não foram incluídas em seu levantamento original, além de não ter juntado às notas fiscais de devoluções os documentos de compras e vendas citados no corpo de tais notas fiscais, a exemplo da Nota Fiscal Avulsa nº 558482006-devolução de compras realizadas através da nota fiscal nº 4177 (fl. 153) e documentos fiscais nº 3906 e 4079 – devolução de vendas realizadas através dos cupons fiscais nº 5240, 5670, 6736 (fls. 156 e 158) que além de não fazerem parte do levantamento original, não tiveram juntados os cupons fiscais correspondentes.

O sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento do encaminhamento das cópias dos demonstrativos resultantes da revisão fiscal e da informação fiscal, da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar.

Observo que o contribuinte apresentou manifestação relacionando as mesmas notas fiscais já consideradas na revisão, reitera as alegações defensivas, contudo não indicou nem juntou nos autos documentos, demonstrativos especificando inconsistências nas novas planilhas resultantes da revisão fiscal.

Com o fulcro na revisão realizada, tomando como base os elementos trazidos aos autos com a defesa, concordo com a redução do valor do lançamento tributário de R\$ 41.421,17 para R\$ 4.199,34, demonstrado nas planilhas às fls. 347 e 348 do PAF, posto que o contribuinte recebeu cópias das planilhas resultantes da revisão entretanto em sua manifestação não trouxe aos autos outros elementos demonstrando qualquer inconsistência no valor apurado pelo autuante na revisão fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0005/09-2, lavrado contra **REGUEIRA COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.199,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA